

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO  
DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021-SRP

P	Folhas
M	<i>[assinatura]</i>
G	nº 567

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021.000110  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FATURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 016/2021-SRP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2021-SRP, inserida às 15h:48min, do dia 04/08/2021, site do Portal de Compras Públicas [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), por parte da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, com sede a Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.961.467/0001-96, **onde pleiteia as adequações no ato convocatório, no que diz respeito aos quadros dos itens 240 e 241 citados no edital.**

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a tempestividade do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o inseriu no dia 04/08/2021, às 15h:48min., conforme comprova o relatório PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO, baixado pelo site. Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 3.1 do Edital, posto que apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, fixada para o dia 09/08/2021.

A presente impugnação satisfaz ainda os demais requisitos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO QUANTO A IMPUGNAÇÃO

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME pugna pela alteração do Edital nos seguintes termos:

*(...)*

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;

*(...)*

2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;

*(...)*

3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;

*(...)*

4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

- Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



*proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.*

*(...)*

*5. Solicitar no edital a Capacidade Técnica através da Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto.*

*(...)*

*6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.*

*7. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.*

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece:

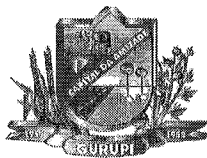
*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).”*

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

*“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.*

Cumpre salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal de Gurupi-TO.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



*“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.” (ob.cit., pp. 88/89).*

Quanto à alegação da empresa pela necessidade do item “4”, restou configurado que não existe amparo legal para tais exigências, posto que o produto descrito no item 240 e 241 do ANEXO I - Termo de Referência não se enquadram como “Atividade potencialmente poluidora”. Ainda neste ponto há de se destacar as seguintes fundamentações legais, conforme descrito no Artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013:

*Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.*

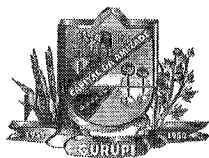
O Anexo I da referida Instrução Normativa, apresenta a Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o qual cabe destacar a descrição do código 7 – 4: “Fabricação de estruturas de madeira e móveis”, sendo que tal descrição não se enquadra no produto descrito nos itens 240 e 241.

Os produtos em licitação são “**QUADRO BRANCO, MEDINDO 1,20MX90CM COM MOLDURA EM ALÚMINIO E SUPORTE PARA APAGADOR**” e “**QUADRO MURAL EM EMBORRACHADO (TIPO EVA) 2,00 X 1.20M COM MOLDURA EM METAL**”, portanto não se enquadra em nenhum componente do código 2.2 e menos ainda do 7.4, pois ainda que aceitássemos a interpretação que as estruturas de matérias constantes da norma são estruturas simples como de um quadro e não estruturas maiores (potencialmente poluidoras, decorrente do beneficiamento direto da madeira), os quadros objeto de nossa licitação não possuem estrutura de madeira (estrutura de alumínio e metal), tão somente a base.

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, uma vez que IN 06, de 15 de março de 2013 não elenca em seu rol os fabricantes de quadro de aviso ou magnéticos como atividade potencialmente poluidora.

Quanto ao pedido descrito no item “7”, considerando que é uma das atribuições do pregoeiro examinar e decidir as impugnações, conforme Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 934/2021, considerando que não há previsão legal de envio à autoridade superior no caso de impugnação.

#### IV – DA DECISÃO



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto 934, de 24 de junho de 2021. CONHEÇO da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO ao pedido formulado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 016/2021, razão pela qual fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 12/08/2021, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

É como decido.

Gurupi-TO, aos 10 dias do mês de agosto de 2021.

**Denilson Alves Maciel**  
Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Gurupi